



**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 2.388, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, a seguinte redação, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

“Art.2º.....

.....  
§ 2º Será obrigatória a aplicação dos recursos do Fust nas escolas públicas brasileiras, em especial nas situadas fora da zona urbana, para que se atinja a universalização do acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até o final do ano de 2022.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto é absolutamente meritório. Entendemos pelo seu aperfeiçoamento, estabelecendo que recursos do Fust deverão ser obrigatoriamente aplicados com objetivo de universalização do acesso à internet em banda larga até o final de 2022. Nesse sentido, entendemos que o prazo originalmente previsto no projeto se revela demasiadamente distante, qual seja “até 2024”. Ao longo do período de calamidade pública pudemos perceber o quanto fundamental tem sido a utilização da internet para os mais variados fins, dentre eles o educacional. Mesmo com o fim do período de pandemia, não há dúvidas de que a internet continuará sendo aplicada como mecanismo de aprendizagem, de forma incremental.

Observamos que, no início da pandemia, a grande maioria das escolas do país não possuía plataformas específicas para o ensino on-line e grande parte dos estudantes tampouco possuía, em casa, acesso aos

SF/20786.94332-87

equipamentos adequados para acompanhar disciplinas de forma remota, pela internet. Ainda em 2019, pesquisa divulgada pela “TIC Educação” levantou que somente 28% das escolas localizadas em áreas urbanas tinham ambiente ou plataforma virtual de aprendizagem. Essa porcentagem era maior entre as escolas privadas, 64%. Já entre as públicas esse percentual, que era 17% em 2018, caiu para 14% em 2019. Isso é inaceitável. Devemos, pois, estabelecer uma meta agressiva para eliminar esse *gap* que penaliza os estudantes das escolas públicas de todo o país e, sobretudo, os localizados em áreas rurais. Juntamente com os recursos do Fundeb, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, entendemos que se trata de uma meta possível de ser alcançada ao longo dos próximos dois anos. Diante do exposto, propomos a presente emenda.

Plenário, 9 de setembro de 2020.

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

  
SF/20786.94332-87